



ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

O presente Acordo tem por objetivo o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia prevendo uma primeira etapa com ações dirigidas a incrementar o comércio, incluindo a concessão mútua de preferências tarifárias;

Tais preferências tarifárias e outras condições são acordadas para sua importação dos respectivos territórios das Partes Signatárias. Estas estão presente no Anexo II que contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela República da Índia ao MERCOSUL.

Emissão de Certificado de Origem (ANEXO III, SEÇÃO III).

As entidades habilitadas a emitir o documento o farão de acordo com a sua competência e jurisdição tomando em conta:

- O Certificado de Origem é o documento que certifica que as mercadorias cumprem com as disposições sobre origem, conforme estabelecidas neste Anexo, a fim de que possam beneficiar-se do tratamento preferencial estabelecido no presente Acordo. O dito Certificado é válido apenas para uma única operação de importação relativa a uma ou mais mercadorias, devendo sua cópia original ser incluída na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras na Parte Signatária importadora. **(ARTIGO 14)**
- Em *Operações de terceiros operadores* o produtor ou exportador do país de origem informará no Certificado de Origem, no campo reservado para “observações”, que a mercadoria objeto do Certificado será faturada por um terceiro operador, devendo também reproduzir os seguintes dados registrados na fatura comercial emitida por este: nome, endereço, país, número e data da fatura. **(ARTIGO 15)**
- O Certificado de Origem será emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da respectiva solicitação e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados a partir de sua emissão, prazo que será prorrogado pelo tempo adicional em que a mercadoria estiver amparada por algum regime suspensivo de importação que não permita alteração da mercadoria. **(ARTIGO 16)**
- O Certificado de Origem não será expedido com antecedência à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação em questão, mas na mesma data ou num prazo de sessenta (60) dias a partir da referida expedição **(ARTIGO 16)**



- A identificação relativa à classificação das mercadorias no campo 7 deverá ajustar-se, estritamente aos códigos NALADI - Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração vigente no momento.
- Os Certificados de Origem deverão ser preenchidos em inglês em conformidade com as notas constantes no verso do formulário.

Declaração do Produto (ANEXO III, SEÇÃO III, ARTIGO 16)

- Para a emissão do Certificado de Origem, o produtor final ou exportador da mercadoria apresentará a fatura comercial correspondente e uma solicitação acompanhada de uma declaração juramentada do produtor de que a mercadoria cumpre os requisitos de origem deste Anexo, assim como qualquer documentação comprobatória que seja necessária.

- A declaração juramentada incluirá, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome ou razão social da empresa;
- b) domicílio legal;
- c) descrição das mercadorias a serem exportadas e sua classificação tarifária;
- d) valor FOB das mercadorias a serem exportadas;
- e) informações relativas às mercadorias a serem exportadas, as quais deverão indicar:
 - i) os materiais, componentes e/ou partes originários da Parte Signatária exportadora;
 - ii) os materiais, componentes e/ou partes originários de outras Partes Signatárias, indicando:
 - a origem;
 - a classificação tarifária;
 - o valor CIF, em dólares norte-americanos;
 - a porcentagem que representam no valor da mercadoria final.
 - iii) Os materiais, componentes e/ou partes não-originários das Partes Signatárias, indicando:
 - o país exportador;
 - a classificação tarifária;
 - o valor CIF, em dólares norte-americanos;
 - a porcentagem que representam no valor da mercadoria final;
 - iv) A descrição do processo de fabricação.



- A descrição da mercadoria contida na declaração juramentada de origem que certifica o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo coincidirá com a correspondente descrição contida na classificação tarifária e com a registrada na fatura comercial e no Certificado de Origem.
- Nos casos em que as mercadorias sejam exportadas de maneira regular e em que os processos de fabricação, incluindo os materiais correspondentes, não sofram modificações, a Declaração Juramentada do Produtor terá uma validade de até cento e oitenta (180) dias contados a partir da data de emissão do Certificado.
- No caso de mercadoria adquirida no mercado interno anexar a declaração do exportador a declaração do produtor

Norma de Origem (Anexo III, Seção II)

Mercadorias inteiramente elaboradas ou obtidas

a) Requisito de Origem: "A"

Consideram-se inteiramente elaborados ou obtidos no território de qualquer uma das Partes Signatárias:

- (a) os produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo o fundo dos seus mares e oceanos, plataformas continentais ou zonas econômicas exclusivas ou dos respectivos mares e oceanos;
- (b) as plantas¹ e os produtos do reino vegetal aí cultivados, colhidos, recolhidos ou apanhados, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas;
- (c) os animais² vivos aí nascidos e criados incluindo os da aquicultura;
- (d) os produtos provenientes de animais³ vivos, conforme a alínea (c) acima;
- (e) os animais³ e seus produtos aí obtidos da caça, captura com armadilhas, colheita, pesca e presa, incluindo em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- (f) os resíduos e desperdícios resultantes da utilização, consumo ou operações de fabrico efetuadas no território de qualquer uma das Partes, desde que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (g) os produtos obtidos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais ou zonas

¹ Plantas referem-se a todo o reino vegetal, incluindo produtos florestais, frutas, flores, vegetais, árvores, algas marinhas e fungos.

² Os animais a que se referem os parágrafos (c), (d) e (e) abrange todo o reino animal, incluindo mamíferos, aves, peixes, crustáceos, moluscos e répteis.



econômicas exclusivas onde as Partes exercem jurisdição consideram-se:

- inteiramente obtidos no Estado que possui direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.
- inteiramente obtidos pelo Estado patrocinador de uma pessoa natural ou jurídica com direitos de exploração concedidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

(h) os produtos elaborados em qualquer uma das Partes exclusivamente a partir dos produtos especificados nas subposições (a) a (g) acima.

Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos:

b) Requisito de Origem: “B” (...%)*

As mercadorias não elaboradas inteiramente no território da Parte Signatária serão consideradas originárias quando o valor CIF de todos os materiais não originários das Partes Signatárias e/ou de origem indeterminada usados na fabricação não exceda 40% do valor FOB do produto final e o processo final de manufatura seja realizado dentro do território da parte signatária exportadora observado o cumprimento das disposições do Artigo 6, constante desta instrução no item 2.9. Para produtos em conformidade com o Artigo nº 5, a letra “B” deve ser seguida pela soma do valor dos materiais, partes ou artigos originários de partes não contratantes ou de origem indeterminada, expresso como percentual (%) do valor FOB dos produtos.

Acumulação de Origem

b) Requisito de Origem : “C” (...%)*

As mercadorias originárias de qualquer uma das Partes Signatárias utilizadas como insumos para a fabricação de um produto acabado no território de outra Parte Signatária serão consideradas originárias desta última. Para os produtos em conformidade com o artigo nº 3, a letra “C” deve ser seguida pela soma do conteúdo agregado originário do território da Parte Contratante exportadora expresso como um percentual (%) do valor FOB do produto exportado.

Valor dos materiais partes ou produtos não-originários importados	+	Valor dos materiais, partes ou produtos de origem desconhecida	x	100%	<u>≤ 40%</u>
Valor FOB					